

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM**

Ref.: Acompanhamento do edital de Pregão Presencial nº 003/SMSUB/COGEL/2022

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023, publicado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, cujo objeto é o fornecimento de cimento asfáltico de petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida – RR-2C, insumos fundamentais para a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa-buraco” à Prefeitura do Município de São Paulo, com valor total previsto de R\$ 199.373.053,80. Processo de licitação SEI nº 6012.2023/0011882-2.

Em conformidade com o disposto no art. 2º da Resolução nº 18/2019 deste TCMSP, o Relatório Preliminar (peça 7) foi encaminhado aos responsáveis que apresentaram suas manifestações (peças 15/18).

As manifestações apresentadas foram analisadas e foi elaborado o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 34). Em face das infringências/impropriedades constantes desse Relatório Conclusivo, os responsáveis foram novamente oficiados/intimados e apresentaram suas manifestações (peças 45/47).

Conforme despacho da chefe de gabinete da SMSUB de 17.08.23 (documento SEI nº 088473690), o resultado do certame foi homologado e seu objeto foi adjudicado à empresa Grega Distribuidora de Asfaltos Ltda. Em 18.08.23 foi firmado contrato com a referida empresa no valor de R\$ 168.708.863,16 e prazo de 12 meses (documento SEI nº 088639656).

Neste momento processual, em atendimento ao determinado às peças 36 e 49, serão analisadas as manifestações apresentadas às peças 45/47.

2. ANÁLISE

2.1. Conclusão 4.1 - Os preços unitários estabelecidos pela SMSUB para o certame necessitam de aprimoramento adicional e causam sobrepreço de R\$ 14.055.195,50

ao certame, que poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos (subitem 3.4)

Manifestação da SIURB (peça 46, fl. 2)

Informa que “[...] já entramos em contato com a FIPE, nossa contratada para elaboração dos preços da Tabela SIURB, visando as adequações aos preços praticados pelo mercado.”

Manifestação da SMSUB (peça 47, fls. 3/4)

Outrossim, reforça-se o argumento de que os valores inicialmente estabelecidos, fora orçado nos moldes das legislações vigentes, vez que utilizada a Tabela de Custos da SIURB, data-base janeiro de 2023, mantida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo.

Ademais, ficou demonstrado no Ofício nº 704/SMSUB/GAB/CHG/2023 que esta Pasta promoveu a média de preços mensais para a região sudeste, praticados pelos distribuidores disponibilizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para o CAP 50/70 e 30/45.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que está E. Corte de Contas, dada a devida vênia, considerou a média de preços referente ao frete apenas para o Estado de São Paulo, ignorando assim os critérios de logística de transporte e proximidade geográfica para os demais Estados que fazem fronteira com o Estado de São Paulo, o que, conseqüentemente, impacta no valor final da licitação.

Por fim, caso a Corte de Contas ainda entenda que há sobrepreços, informamos que ao final do procedimento licitatório, a empresa contratada ofertou valores inferiores aos informados pela equipe técnica do Tribunal de Contas, senão vejamos: [...]

O valor total estimado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo encontra-se no patamar de R\$ 185.317.858,73 (cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), já o valor total homologado e contratado por esta SMSUB encontra-se no valor de R\$ 168.708.863,16 (cento e sessenta e oito milhões, setecentos e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Dessa forma, percebe-se que o valor contratado está estabelecido em R\$ 16.608.995,57 (dezesseis milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) abaixo do valor estimado pela Corte.

Análise e conclusão da auditoria

A utilização pela SMSUB de preços médios que consideram a região sudeste do Brasil, que incluem por exemplo a refinaria Gabriel Passos, localizada no Município de Betim - MG (570 km

do Município de São Paulo), a Refinaria Presidente Getúlio Vargas, localizada no Município de Araucária – PR (430 km do Município de São Paulo) e a Refinaria Duque de Caxias, localizada no município de mesmo nome no estado do Rio de Janeiro (430 km do Município de São Paulo), não é adequada como parâmetro de preço para insumos que serão adquiridos no Estado de São Paulo.

Neste momento, após o encerramento do certame, verifica-se que o valor global contratado totaliza R\$ 168.708.863,16, montante inferior ao estimado pela SMSUB em R\$ 199.373.053,80, corroborando o apontamento que os preços unitários de referência necessitavam de aprimoramento adicional e causavam sobrepreço ao certame.

Ressalta-se que o possível superfaturamento e prejuízo ao erário como consequência dos sobrepreços no orçamento elaborado pela SMSUB a princípio não foi identificado, visto que o valor global contratado é inferior ao valor estimado no Relatório Conclusivo de R\$ 185.317.858,30 (peça 34, fl. 15).

Diante do exposto, reitera-se a conclusão anterior.

2.2. Conclusão 4.2 - O modelo de licitação e contratação segregado utilizado pela SMSUB para os serviços de tapa-buracos está em dissonância com as demais contratações para realização dos serviços de manutenção da malha viária e outras obras e serviços de engenharia, é mais oneroso e complexo administrativamente, apresenta fragilidades e não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, perpetuando a ocorrência de problemas na qualidade do serviço prestado e de prejuízos ao erário (subitem 3.2)

Manifestação da SMSUB (peça 47, fl. 4)

Em relação a este ponto, como bem ponderado pelo eminente Conselheiro Relator João Antônio, a discussão sobre a modelagem de contratação não pode impedir que, por ora, a Administração licite e contrate sobre o modelo atual, haja vista a necessidade de fornecimento dos insumos objeto do Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023.

Dessa forma, o apontamento não diz respeito ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023 em si, mas sim sobre a modelagem de contratação, fato este que não pode ser argumento, por si só, suficiente para obstar a contratação.

Análise e conclusão da auditoria

Considerando os trabalhos de auditoria em mais de 75 contratos de serviços de manutenção da malha viária realizados nos últimos 13 anos no âmbito deste Tribunal (vide introdução do Relatório Conclusivo, peça 34), observa-se que as principais irregularidades e deficiências detectadas poderiam ser minimizadas através do aprimoramento da fiscalização contratual por parte da SMSUB; portanto, a análise da vantajosidade técnica, administrativa e financeira deve necessariamente considerar a complexidade e ineficiência do modelo vigente para os serviços de tapa-buracos.

Considerando o universo de contratos de obras e serviços de engenharia da Prefeitura do Município de São Paulo, em que a contratação inclui o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, não se vislumbra vantajosidade no modelo de contratação segregada dos serviços de tapa-buracos, dissonante do padrão estabelecido para os demais contratos do Município.

Ressalta-se que em 23.02.24 a SMSUB publicou o Edital de Concorrência nº 001/SMSUB/COGEL/2024 (tratado no TC/001021/2024) agregando em uma única contratação o fornecimento dos insumos e a usinagem do CBUQ, reduzindo a segregação da realização dos serviços tapa-buracos de três para dois certames, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade; no entanto a aplicação do CBUQ nas vias não fez parte do objeto desse novo certame.

Diante do exposto, reitera-se a conclusão anterior.

2.3. Conclusão 4.3. - O item 11.5.4.a do edital ao exigir a comprovação de fornecimento anterior limitada a 12 meses, de 50% do quantitativo mensal por lote, impõe uma condição temporal restritiva à participação dos licitantes, em infringência ao art. 67 § 2º da LF nº 14.133/21 (subitem 3.11)

Manifestação da SMSUB (peça 47, fls. 4/5)

Conforme se extrai do art. 67, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 é vedado a limitação de tempo e de locais específicos, dessa forma, é cristalino que a limitação de tempo tratada no artigo mencionado, diz respeito a limitação específica.

Assim, haverá limitação de tempo específica no caso de somente serem aceitos atestados de capacidade técnica de tempo preestabelecido, específico e/ou limitado a determinada data e/ou evento, por exemplo.

No caso em tela, a exigência de comprovação de fornecimento, poderia se dar isoladamente ou somada, desde que concomitante dentro do período de 12 (doze) meses, assim, não há limitação de tempo específica, posto que as licitantes poderiam apresentar atestados de qualquer ano, no entanto, para comprovar a capacidade de fornecimento mínima exigida no Edital, os quantitativos deveriam ser condizentes a um período de 12 (doze) meses, que coincide com o prazo de vigência do contrato.

Dessa forma, a exigência de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos estimados para 12 (doze) meses, tem por objetivo resguardar que as empresas contratadas possuem capacidade operacional proporcional às quantidades exigidas da contratação, levando em consideração o período de vigência do contrato.

Análise e conclusão da auditoria

Considerando a manifestação da SMSUB entende-se superado o apontamento.

2.4. Conclusão 4.4. - Inviabilidade de aplicação das regras previstas nos itens 3.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 8.8 a 8.8.4 e 11.7.1.1 do edital, para concessão de tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, em infringência ao item 3.2.1 do edital e ao art. 4º, § 1º, I da LF nº 14.133/2021. (subitem 3.7)

Manifestação da SMSUB (peça 47, fl. 5)

Como retro mencionado na resposta ao relatório preliminar, as cláusulas mencionadas foram extraídas da Minuta Padrão disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Da simples leitura do item 3.2.1 do Edital, retira-se que os benefícios e demais disposições não são aplicáveis no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral cujo o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Outrossim, na licitação não fora usufruído qualquer tipo de tratamento diferenciado para ME/EPP, não tendo as disposições editalícias causado qualquer prejuízo ao certame.

Análise e conclusão da auditoria

No tocante a aplicação das regras previstas nos itens 3.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 8.8 a 8.8.4 e 11.7.1.1 do edital, a justificativa apresentada pela Origem é frágil. A existência de Minuta Padrão disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo não impede a adaptação de situações peculiares ao edital em análise. A manutenção desses dispositivos gera confusão

aos participantes da licitação, quanto à aplicação do tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, reitera-se a conclusão anterior.

3. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações apresentadas pelos intimados, conclui-se que:

- Considera-se superado o apontamento da conclusão **4.3**;
- Ratificam-se as conclusões **4.1**, **4.2** e **4.4** apresentadas no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 34).

Em 05.03.24

EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
Auditor de Controle Externo

RODRIGO MACHADO SILVA
Supervisor de Controle Externo 13

DIMITRI F.CARVALHO RODERMEL
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria VII